



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº11075/000.657/87-53

nlfr

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.310

Recurso nº: 52.402 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: IRMÃOS SCHWANCK LTDA

Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

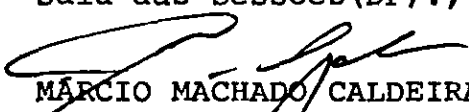
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal -relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) ., em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.075/000.657/87-53

RECURSO Nº: 52.402

ACORDÃO Nº: 103-11.310

RECORRENTE: IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS SCHWANCK LTDA., CGC/MF nº98.418.023/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS, que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 a 1986.

2. Trata-se de exigência do Pis Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 11075/000.645/87-65, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. A sua impugnação de fls. 13/17, constitui-se em uma cópia da peça apresentada no referido processo principal.

4. A sua impugnação de fls. 13/17, traz em seu bojo, as mesmas alegações contidas na peça apresentada no processo que deu origem ao presente.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 55/56, da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

PIS/DEDUÇÃO - IR

LANÇAMENTO DECORRENTE - Pelo princípio de causa e efeito, deve o processo reflexivo guardar harmonia com a decisão prolatada

no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 09 de Dezembro de 1988, no dia 06 de janeiro de 1989, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 60/61, aonde limita-se a solicitar que se dê a este processo a mesma solução que for adotada no principal.

7. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.602, votou-se no sentido de dar provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-10.602 considerou procedente o recurso interposto pela contribuinte, dando-lhe provimento.

3. Mostram as razões da contribuinte, e ainda a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa, é uma mera ocorrência do que foi apurado no processo principal, nº 11075/000.645/87-56. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de junho de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR